



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720378/2014-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.362 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	TAKEI - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Constatado excesso no lançamento de ofício por meio de diligência de rigor o provimento parcial do recurso para acolhê-la, reduzindo tributos e multa qualificada proporcionalmente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando do lançamento de ofício o IPI apurado entre abril e junho de 2012, pela redução à zero da alíquota da exação pelo Decreto 7.705/12, os valores pagos de IPI de agosto de 2010 a março de 2012, os valores de débito de IPI descritos em DCTF de agosto de 2010 a março de 2012 e que não foram integralmente pagos por DARF.

*Assinado Digitalmente*

**Oswaldo Gonçalves de Castro Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de IPI com consectários legais (inclusive multa agravada) apurado entre 2009 e 2011.

1.2. Para tanto, narra o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o lançamento de ofício que:

1.2.1. Após receber indeferimento de compensação feita com títulos da dívida pública, retificou a DCTF para excluir o débito então suspenso nos anos de 2010 e 2011;

1.2.2. Nos anos de 2009 a apresentou DCTF com valores zerados de IPI mantendo a DIPJ;

1.2.3. Para 2012, a empresa ora apresentou DCTF retificadora com valores ínfimos em comparação ao débito original, ora somente com 10%;

1.2.4. Segundo informações extraídas do DACON, DIPJ, CELEPAR e GIA do ICMS a **Recorrente** apresentou receita tributável em todos os anos apurados;

1.2.5. Intimada diversas vezes a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis a **Recorrente** quedou-se inerte;

1.2.5.1. A falta de apresentação de livros contábeis impediu a apuração de créditos básicos de IPI no período;

1.2.5.2. Para o período de 01/2009 a 06/2010 foram utilizadas a informações prestadas pela **Recorrente** à Secretaria da Fazenda para apuração da base de cálculo de IPI do período e, para os demais períodos, foram utilizados os dados do SPED;

1.2.5.3. A alíquota utilizada para lançamento foi àquela descrita na TIPI para a classificação 9401.61.00 da TIPI;

1.2.6. Também foi lançado IRPJ/CSLL e PIS/COFINS reflexos com base em lucro arbitrado objeto de outro PAF.

1.3. Em Impugnação, de baixa inteligibilidade, a **Recorrente** destaca:

1.3.1. É empresa do setor privado, geradora de receita e rendas para a União e emprego para trabalhadores que nunca se furtou a apresentar qualquer documentação ou informação à fiscalização;

1.3.2. Sua contabilidade deixou de considerar despesas creditáveis bem como benefícios fiscais e que o foram posteriormente, motivando a retificação dos documentos fiscais;

1.3.3. Não apresentou o livro de registro de entrada pois não é possível apurar tributos somente a partir deste.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto manteve integralmente o lançamento de ofício, porquanto:

1.4.1. *“Conforme se verifica dos autos, ao contrário do que foi alegado, a autoridade fiscal não se limitou a solicitar apenas o Livro de Entrada de Mercadorias, foi solicitado sim, reiteradamente, os livros fiscais e contábeis, entre outros documentos, conforme Termo de Início de Fiscalização”;*

1.4.2. *“O faturamento foi extraído do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) em relação ao período 07/2010 a 12/2012, cujos valores foram relacionados em planilhas (fls. 1950/2725) e consolidados às fls. 1715/1949. Para o período de 01/2009 a 06/2010 foram utilizados os valores declarados à Receita Estadual do Estado do Paraná”;*

1.4.3. *“A impugnante não se encarregou de demonstrar ou sequer apontar algum erro, seja nas informações prestadas por meio do Sped ou GIA, seja no lançamento, limitando-se a questionar o lançamento de forma genérica, alegando que os autos de infração foram gerados equivocadamente, mas sequer apontou onde estaria o alegado equívoco”;*

1.4.4. *“Diante da prática reiterada de apresentação de informações inverídicas nas DCTF e nas DIPJ, tal como constatado pela autoridade fiscal e não contestado pela impugnante, não há como concluir de forma diversa, senão pela conduta dolosa da autuada”.*

1.5. Em Voluntário (de três páginas e inteligibilidade também baixa) a **Recorrente** reitera que deduziu despesas da receita do período para apurar IPI, que o arbitramento do lucro é ilegal, e traz nova argumentação acerca da redução de alíquota promovida pelo Decreto 7.705/2012 e de cerceamento do direito de defesa *“haja vista que não foi aplicada a Lei”* pois, *“o auditor não considerou nenhum documento, inclusive depósitos de pagamentos de DARF apresentadas pela empresa em (SIC) arbitrou uma multa impagável de forma ilegal e irresponsável”.*

1.6. Esta Turma julgou improcedentes os argumentos descritos em Voluntário no Acórdão 3301-003.009, com o seguinte fundamento:

1.6.1. “*Importa destacar que o IPI não foi arbitrado com base no lucro da empresa, mas sim a partir de suas receitas, já que atividade declarada é a fabricação de estofados*”;

1.6.2. “*Ademais, conforme relatado, a empresa foi intimada e reintimada à apresentação dos livros necessários à devida apuração do IPI*”, quedando-se inerte, fato que permite a qualificação da multa bem como eventual arbitramento;

1.6.3. “*A intenção deliberada de sonegar o imposto devido ficou bem caracterizada nas condutas da empresa de apresentar DCTF retificadoras com valores ínfimos em relação a todo o período fiscalizado (de 2009 a 2012), o que legitima a exigência da multa qualificada de 150%*”;

1.6.4. O devido processo legal foi respeitado.

1.7. Após juízo de prelibação inaugural positivo de embargos inominados para analisar se “*houve lapso manifesto do lançamento ao não deduzir os valores confessados em DCTF nos valores lançados, com repercussão inclusive nos valores de multas*” esta Turma proferiu o Acórdão 3301-005.701 com a seguinte Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. INADIMISSIBILIDADE.

Nos termos do art. 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deverão ser recebidas como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. Entretanto, no caso em comento, a suposta não exclusão de valores declarados em DCTF da base de cálculo do auto de infração não se sustenta diante da impossibilidade de se aferir a veracidade dos saldos, tanto credores como devedores, informados na DCTF.

Embargos Rejeitados.

1.8. A **Recorrente** reiterou *ipsis literis* os Embargos de Declaração, agora acolhidos por contradição no proceder do lançamento de ofício ao não extirpar valores de IPI supostamente pagos pela **Recorrente** no lançamento de ofício e por omissão da tese acerca da “*observância da alíquota zero reduzida pelo Decreto nº 7.705/2012*” ventilada em Voluntário e nos primeiros Embargos.

1.9. Ao analisar os Embargos, esta Turma determinou a baixa do processo em diligência

para solicitar à unidade de origem que, com base nos elementos que constam nos autos e nos sistemas da RFB: a) Afira se, para o período autuado e produto da empresa, foi aplicada corretamente a alíquota de 5% para o IPI. Em caso negativo, realizar o ajuste no auto de infração em virtude da aplicação do Decreto nº 7.705/2021; b) Verifique as DCTF transmitidas pelo contribuinte à RFB que contenham valores a título de

confissão de dívida, desde que transmitidas antes do início do procedimento fiscal, para ratificar ou negar os valores indicados pelo contribuinte nas e-fls. 3157- 3158 como passíveis de exclusão da base de cálculo do IPI; c) Examine a legitimidade dos DARFs acostados nas e-fls. 308-321 e 3110 a 3116 para desconto na base de cálculo do IPI; d) Caso haja valores de IPI confessados em DCTF e/ou pagos com DARFs, todos passíveis de aproveitamento, indicar se foram computados na base de cálculo construída no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2726-2752) e no Auto de Infração (e-fls. 2753- 2764); e) Elabore, após as verificações necessárias, relatório conclusivo com demonstrativo no qual conste o IPI lançado e IPI remanescente caso haja valores validados em DCTF e DARFs conforme itens “b” a “d” acima, e/ou item “a”, bem como a multa de ofício qualificada lançada e remanescente. Após, dê ciência ao contribuinte para manifestação em (30) trinta dias.

1.10. Em resposta a unidade extirpou do lançamento de ofício:

1.10.1. O IPI apurado entre abril e junho de 2012, pela redução à zero da alíquota da exação pelo Decreto 7.705/12;

1.10.2. Os valores pagos de IPI de agosto de 2010 a março de 2012;

1.10.3. Os valores de débito de IPI descritos em DCTF de agosto de 2010 a março de 2012 e que não foram integralmente pagos por DARF.

## VOTO

Conselheiro **Oswaldo Gonçalves de Castro Neto**, Relator

2.1. Sem prejuízo deste relator entender que as matérias objeto de embargos estão preclusas posto que levantadas somente em sede de Voluntário, bem como de entender que a contradição e o erro material que permitem o manejo dos Embargos de Declaração são somente os internos à decisão embargada (e não contradição de outras peças ou entre a decisão e outros documentos), tendo em mente a verdade real e até mesmo para justificar os esforços desta Turma para apurar o montante correto do débito lançado, acolho o resultado da diligência para retirar do lançamento de ofício:

2.1.1. O IPI apurado entre abril e junho de 2012, pela redução à zero da alíquota da exação pelo Decreto 7.705/12;

2.1.2. Os valores pagos de IPI de agosto de 2010 a março de 2012;

2.1.3. Os valores de débito de IPI descritos em DCTF de agosto de 2010 a março de 2012 e que não foram integralmente pagos por DARF.

2.2. No mais, esta Turma, em momento posterior, já se debruçou de forma adequada acerca da lide posta, sendo impossível neste momento revisita-la.

2.3. Por fim, para evitar novos embargos de declaração, deixo de aplicar a redução da multa qualificada descrita na Lei 14.689/2023 posto que a sanção *in casu* foi aplicada por força do artigo 80 § 6º inciso II da Lei 4.502/64:

**Multas Passíveis de Redução**

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2012:

150,00% Art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei nº4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

3. Ante o exposto, admito e conheço dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando do lançamento de ofício o IPI apurado entre abril e junho de 2012, pela redução à zero da alíquota da exação pelo Decreto 7.705/12, os valores pagos de IPI de agosto de 2010 a março de 2012, os valores de débito de IPI descritos em DCTF de agosto de 2010 a março de 2012 e que não foram integralmente pagos por DARF.

3.1. Consequentemente, a multa agravada incidente sobre os valores descritos no parágrafo imediatamente anterior a este também devem ser afastadas.

*Assinado Digitalmente*

**Oswaldo Gonçalves de Castro Neto**